

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI
Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro – Simplício Mendes – Piauí, CEP: 64.700-000
Tel.: 89 2222-0190 / E-mail: 2.pj.simpliciomendes@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 16/2025

(REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 53/2024 – SIMP Nº 000799-237/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso dignidade, bem-estar e participação na comunidade, garantindo-lhe proteção especial;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público garantir a efetivação dos direitos da pessoa idosa, assegurando-lhe proteção e integração social, nos termos do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) prevê, em seu artigo 2º, que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhe oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aprimoramento social;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) determina a criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, responsáveis pela formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas à população idosa;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 48, assegura que a política de atendimento ao idoso será financiada com recursos do orçamento da seguridade social, de fundos específicos e de outras fontes, o que reforça a necessidade da criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;



CONSIDERANDO que a Lei nº 12.213/2010, ao instituir o Fundo Nacional do Idoso, autoriza a captação de recursos para o financiamento de programas e ações voltadas à pessoa idosa, desde que haja a devida regulamentação municipal para o recebimento desses recursos;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993) prevê a garantia de proteção social aos idosos por meio de serviços e benefícios assistenciais, sendo essencial a estruturação de políticas municipais que assegurem tais direitos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforça a necessidade de acessibilidade e inclusão dos idosos com deficiência em todos os âmbitos da sociedade, exigindo ações concretas para sua efetivação;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação e efetivação de políticas públicas destinadas à pessoa idosa pode caracterizar omissão do Poder Público, sujeitando os responsáveis às medidas cabíveis, inclusive ações civis públicas para garantir a implementação dos direitos fundamentais dessa população;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo nº 53/2024 para acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no município de Bela Vista do Piauí/PI;

RESOLVE

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ/PI**, na pessoa de seu **Prefeito, Exmo. Sr. FRANCISCO DE SOUSA NETO**, e à **Secretaria Municipal de Assistência Social, Sra. ANA MARCIA DE SOUSA MARIA**, que adotem as seguintes providências:

I – Regular o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, estabelecendo normas de organização e funcionamento, bem como definindo o órgão da estrutura do Executivo responsável pela administração do fundo;

II – Proceder à abertura da conta bancária do Fundo Municipal, de forma específica em nome do CNPJ do fundo, e adotar demais providências necessárias à sua operacionalização, com regularização junto a instituição financeira pública e posterior comunicação ao cadastro nacional;

III – Regularizar o cadastro do Fundo perante a Receita Federal, bem como junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, visando possibilitar a captação de doações diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

IV – Disponibilizar espaço adequado para reuniões, secretaria e arquivo do Conselho, incluindo: linha telefônica, mesa de reuniões, cadeiras suficientes para todos os conselheiros



e visitantes, mobiliário e equipamentos de secretaria (escrivãzinha, mesa de digitação, computador com impressora, acesso à internet, arquivo e armário para guarda de material de expediente, livros e publicações);

V – Ceder servidor(a) capacitado(a) para exercer a função de secretário(a), à disposição exclusiva do Conselho, e disponibilizar veículo com motorista, prioritariamente exclusivo, para atendimento das diligências diárias (visitas domiciliares, palestras, reuniões comunitárias, fiscalização de programas e entidades).

Adverte-se que o não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis. O Município deverá encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes/PI:

a) No prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de ações demonstrando o acatamento da Recomendação;

b) No prazo de 60 (sessenta) dias, documentos comprobatórios do integral cumprimento da Recomendação.

Ressalta-se ainda que as recomendações do Ministério Público possuem os seguintes efeitos:

a) Constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo o descumprimento ensejar medidas administrativas e ações judiciais;

b) Tornar inequívoca a consciência da ilicitude;

c) Caracterizar dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa, quando exigido o elemento subjetivo;

d) Constituir elemento probatório em ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no DOEMP/PI, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI).

Publique-se. Registre-se.

CUMpra-se.

Simplicio Mendes/PI, assinatura e data eletrônicas.

ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO



Promotor de Justiça

